

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 2003 (APENSADOS: PLP Nº. 145, DE 2004 e PLP Nº. 219, DE 2004).

“Estabelece novos critérios para a distribuição por Estado do FPM entre os Municípios, exceto os de capital.”

Autor: Deputado Júlio Cesar

Relator: Deputado Eduardo Cunha

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar, de autoria do Senhor Deputado Júlio Cesar, estabelece novos critérios para a distribuição por Estado do FPM entre os Municípios, exceto os de capital. O pleito propõe a distribuição do FPM dos Municípios do interior para o conjunto de cada Estado, ponderando-o pelo produto do fator representativo de população do respectivo conjunto e do fator representativo do inverso da renda per capita, de cada Estado, contrabalanceando o peso excessivo da variável população atualmente utilizada no cálculo do rateio das quotas individuais do FPM.

Em trâmite na Câmara dos Deputados recebeu despacho inicial, sendo encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

O PLP nº. 145/2004, apensada a este projeto, altera os parágrafos 1º e 2º da Lei Complementar nº. 106, de 23 de março de 2001, que alterou a Lei Complementar nº. 91, de 22 de dezembro de 1997, “que dispõe sobre a fixação dos coeficientes de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios”. A proposta tem por objetivo ampliar o prazo de aplicação do

redutor, de 10% ao ano, da participação em excesso no FPM dos Municípios cuja população diminuiu de acordo com o Censo de 1991, levando à completa eliminação da atual distorção na distribuição dos recursos daquele Fundo no ano de 2013.

Apensado à proposição principal, também tramita o PLP nº. 219, de 2004, que visa alterar a forma de aplicação do redutor financeiro a que se refere o art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997.

Este é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além da análise de mérito, apreciar a compatibilidade e a adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, inciso X, letra h, e art. 53, inciso II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

Do produto da arrecadação dos impostos (IPI e IR), 80% constituem a receita da União e o restante será distribuído à razão de 10% ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e 10% ao Fundo de Participação dos Municípios – Art. 86 do Código Tributário Nacional.

“Art. 87 do CTN – O Banco do Brasil S.A., à medida em que for recebendo as comunicações do recolhimento dos impostos a que se refere o artigo anterior, para escrituração na conta “Receita da União”, efetuará automaticamente o destaque de 20% (vinte por cento), que creditará, em partes iguais, ao Fundo de

Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único. Os totais relativos a cada imposto, creditados mensalmente a cada um dos Fundos, serão comunicados pelo Banco do Brasil S. A. ao Tribunal de Contas da União até o último dia útil do mês subsequente.”

“Art. 91CTN – Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos:

I – 10% (dez por cento) aos Municípios das capitais dos Estados;

II – 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País.”.

O presente Projeto de Lei Complementar procura criar medida no intuito de minimizar as profundas desigualdades derivadas da repartição diferenciada dos fatores de produção e de desníveis profundos de produtividade social, promovendo ações fiscais de caráter redistributivo, que beneficiem as regiões e os segmentos sociais mais desprotegidos. Deste modo, permite a distribuição do FPM dos Municípios do interior para o conjunto de cada Estado, com base no produto do fator representativo de população do respectivo conjunto e do fator representativo do inverso da renda per capita, de cada Estado.

Não há dúvida de que a ação merece ser acolhida tendo em vista o fato de pretender reduzir as desigualdades sociais e regionais, medida contemplada pela CF/88 como princípio fundamental. Ademais não faz sentido a distribuição de o FPE ter critério tão eficiente e lógico, de modo a beneficiar as regiões mais carentes e os índices do FPM não acompanharem esses números, sacrificando as regiões mais desprovidas de recursos.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 3º “*Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.”

Conforme prevê a Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º: **“são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”**. Deste modo aquele município que não consegue arrecadar receita suficiente, não tem como cumprir este mandamento constitucional. Sendo assim, como o FPM constitui principal fonte de recursos dos municípios, há grande necessidade de renegociação da devolução deste recurso com base em redutor financeiro, tendo em vista a necessidade de a população ter assegurado seus direitos e garantias fundamentais previstos pela Carta Magna.

Cumprido salientar que a LDO, em seu anexo I, tem como prioridade as **‘ações relativas choque social para proteção da população de baixa renda’**. Sendo assim, sabendo-se que grande parte dos municípios brasileiros é basicamente constituída por uma população muito pobre, fica claro que a proposta é contemplada como prioridade.

Sob o aspecto da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, a proposição se mostra adequada, tendo em vista estar prevista no art. 12, inciso X da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

“Art. 12. LDO – A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específica as dotações destinadas:

X – ao atendimento das operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal da renegociação da dívida dos Estados e dos Municípios...”.

O PLP nº. 145/2004, apensado à proposição principal, promove alterações na Lei Complementar nº. 106/2001, que alterou a Lei Complementar nº. 91, de 22 de dezembro de 1997, que tratam da repartição do Fundo de Participação dos Municípios, tendo em vista o fato de os critérios estarem sendo objeto de reiterados pedidos de revisão por parte das Prefeituras que foram alcançadas pela redução das receitas, em decorrência dos critérios impostos para ajustes aos índices populacionais.

A Lei Complementar nº 106/2001, que alterou a Lei Complementar nº 91/1997, veio dispor sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios. Baseia-se no critério populacional, fixando um redutor financeiro cumulativo anual de 10% até o ano de 2007, para redistribuição automática aos demais municípios, ou seja, àqueles cuja população registrara aumento quantitativo. A verba do FPM é distribuída a todos os Municípios, sendo que para aqueles municípios com menor índice populacional, há um redutor financeiro de 10% ao ano, de modo a haver uma redistribuição desses valores àqueles que demonstrem aumento populacional. Dessa forma, quanto maior é o índice de perda populacional, maior será o reflexo do redutor financeiro e o valor da verba a ser devolvida à União.

“O elevado percentual desse redutor vem causando sérias dificuldades aos Municípios de menor porte, cuja perda de população constitui reflexo justamente de sua fragilidade econômica, que, acrescida da brusca redução de uma de suas principais fontes de receita, que é o FPM, tem resultado no agravamento drástico da situação vivenciada por esses Municípios menores, provocando diminuição da RCL, gastos constitucionais dos 25% da educação, 15% da saúde e aumentando o índice da despesa de pessoal para além dos 54% permitidos pela LRF.

Deste modo a proposição visa ampliar o prazo de aplicação do redutor, de 10% ao ano, da participação em excesso no FPM dos Municípios, levando à completa eliminação da atual distorção na distribuição dos recursos daquele Fundo no ano de 2013.”.

Sob o aspecto da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, a proposição se mostra adequada, tendo em vista estar prevista no art. 12, inciso X da Lei de Diretrizes Orçamentárias. “Art. 12. LDO – *A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:* X – *ao atendimento das operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal da renegociação da dívida dos Estados e dos Municípios...*” A proposta não cria fato novo, de modo a pleitear apenas a dilação do prazo de aplicação do redutor.

O PLP de nº. 219/2004, também apensada ao PLP nº 26/2003 dá novo texto à Lei Complementar nº 91/97, com redação dada pela Lei Complementar nº 106/2001, de modo a suspender o redutor financeiro a que se refere o art. 2º da Lei Complementar nº 91 de 1997, dos Municípios cuja diferença entre o coeficiente em vigor até 1997 e o coeficiente apurado na forma do art. 1º da Lei Complementar nº 91/97 esteja compreendido entre dois décimos e seis décimos, incluindo-se estes extremos, a partir do exercício de 2005. A proposta se mostra como adequada, tendo em vista permitir que não seja aplicado o redutor financeiro quando a diferença entre o coeficiente em vigor até 1997 e o compreendido entre dois décimos e seis décimos. Seu objetivo é permitir a renegociação da dívida dos municípios, ou seja, facilitar a forma de pagamento de seus débitos, preceito consagrado pela LDO, em seu art. 12. Deste modo, o FPM, que constitui uma das maiores fontes de recurso dos municípios, permitirá que sejam cumpridas metas e prioridades constitucionais básicas, melhorando a qualidade de vida do cidadão.

Ante o exposto, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei Complementar nºs 26 de 2003, 145 de 2004 e 219 de 2004, e no mérito pela aprovação dos Projetos de Lei Complementar nºs 26 de 2003, 145 de 2004 e 219 de 2004, nos termos do substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em

Deputado **EDUARDO CUNHA**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26 DE 2003 (APENSADOS: PLP Nº. 145 DE 2004 E PLP Nº 219 DE 2004)

“Estabelece novos critérios para a distribuição por Estado do FPM entre os Municípios, exceto os de capital.”

Autor: Deputado Júlio Cesar

Relator: Deputado Eduardo Cunha

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o artigo 2º da Lei Complementar 91, de 22 de dezembro de 1997, com redação dada pela Lei Complementar 106, de 23 de março de 2001, que dispõe sobre a fixação dos coeficientes de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 2º O art. 2º da Lei Complementar 91, de 22 de dezembro de 1997, com redação dada pela Lei Complementar 106, de 23 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2006, os ganhos adicionais em cada exercício, decorrentes do disposto no parágrafo 2º do artigo 1º desta Lei, terão aplicação de redutor financeiro para redistribuição automática a todos os participantes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma do que dispõe o § 2º do art.91 da Lei 5.172, de 25 de

*outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-lei nº. 1.881,
de 27 de agosto de 1981.”*

Sala das Comissões, em

Deputado **EDUARDO CUNHA**